



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.006426/2020-58

SUMÁRIO

PROPONENTE:

ANTÔNIO CARLOS TOCCHETTO NAPP.

ACUSAÇÃO:

Divulgação intempestiva de Fato Relevante, diante do vazamento de informações em matéria jornalística, em 29.06.2020, a qual mencionava contratação de assessores financeiros para realização de potencial oferta pública de distribuição de ações de emissão de Companhia aberta, e após a identificação de oscilações atípicas dos negócios com ações de emissão da Companhia, na mesma data, em infração, em tese, ao art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/1976^[1] c/c os art. 3º e 6º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 358/2002^[2].

PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais).

PARECER DA PFE/CVM:

SEM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.006426/2020-58

PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **ANTÔNIO CARLOS TOCCHETTO NAPP** (doravante denominado "**ANTÔNIO NAPP**"), na qualidade de Diretor de Relações com Investidores (doravante denominado "DRI") de DIMED S.A. Distribuidora de Medicamentos (doravante denominada

“Companhia” ou “DIMED”), por não ter divulgado tempestivamente Fato Relevante (“FR”), no âmbito do Processo Administrativo Sancionador (“PAS”), instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”), no qual não há outros acusados.

DA ORIGEM^[3]

2. O processo teve origem^[4] na análise de suposta divulgação intempestiva de FR, diante de indícios de perda do controle da informação e de negociações atípicas com valores mobiliários de emissão da DIMED, em 29.06.2020.

DOS FATOS

3. Em 29.06.2020, às 7h20min, foi publicada matéria em veículo da imprensa digital noticiando que a DIMED estaria preparando “*follow-on*” de R\$ 700 milhões a R\$ 800 milhões, razão pela qual, no mesmo dia, a SEP enviou ofício ao DRI da Companhia para que se manifestasse sobre a referida notícia e os motivos pelos quais entendeu que o assunto não caracterizava FR, nos termos da Instrução CVM nº 358/2002 (“ICVM 358”).

4. Nessa mesma data, a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”) enviou ofício à Companhia, questionando se haveria algum fato de seu conhecimento a justificar as oscilações registradas com as ações de emissão da Companhia, que operavam em alta de 9,29% (ações ordinárias – “ON”) e de 12,98% (ações preferenciais – “PN”).

5. Após o encerramento do pregão de 29.06.2020, DIMED divulgou FR comunicando que havia engajado três bancos “*para assessorar potencial operação para a captação de recursos, inclusive por meio da realização de oferta pública de distribuição de ações ordinárias (...) de emissão da Companhia, com esforços restritos de colocação*”.

6. Ainda na data de 29.06.2020, a Companhia divulgou Comunicado ao Mercado, em resposta à CVM e, em 30.06.2020, Comunicado ao Mercado, em resposta à B3, informando a realização de estudos e trabalhos preparatórios para potencial captação de recursos por meio da oferta pública referida no FR, a qual seria a única justificativa conhecida para as oscilações registradas.

7. Em 10.07.2020, DIMED divulgou novo FR informando a aprovação da referida operação pelo Conselho de Administração.

8. Em 31.07.2020, em resposta aos esclarecimentos adicionais, solicitados pela SEP, referentes à operação e às medidas adotadas pela Companhia em relação ao vazamento de informações e oscilações atípicas dos negócios com ações de emissão da Companhia, DIMED prestou os seguintes e principais esclarecimentos:

Da cronologia dos fatos do dia 29.06.2020

8.1. o DRI tomou conhecimento da matéria publicada referente ao “*follow-on*”, aproximadamente, às 8:00h do dia 29.06.2020. Imediatamente após, contactou seus assessores para definição das providências adequadas para a situação, decidindo por antecipar a divulgação do FR sobre as intenções da Companhia de realizar uma potencial oferta pública de ações de sua emissão e informar aos acionistas e ao mercado em geral sobre o “engajamento” dos assessores financeiros;

8.2. em sequência, o Conselho de Administração da Companhia aprovou a

formalização do início dos trabalhos preparatórios da oferta e autorizou que a administração da Companhia adotasse as medidas necessárias para a consecução dos trabalhos relacionados à potencial oferta;

8.3. o DRI solicitou que as instituições financeiras “engajadas” na operação da potencial oferta aprovassem a divulgação, por meio de FR, de seus respectivos “engajamentos”, a qual foi aprovada, pelas instituições financeiras participantes, no período da tarde;

8.4. às 19h36min, a Companhia divulgou FR e, às 19h43min, Comunicado ao Mercado, reforçando o teor do FR e indicando que estavam sendo iniciados trabalhos preparatórios para a potencial oferta;

Do acompanhamento dos negócios com ações de emissão da Companhia e do eventual vazamento de informações

8.5. a DIMED não tinha um plano formal para identificar a perda do controle de informação; não obstante realizava o monitoramento das movimentações diárias de suas ações, assim como de notícias relacionadas à Companhia, não havendo conhecimento prévio sobre a notícia publicada;

8.6. a área de Relações com Investidores estava em processo de fortalecimento e aprimoramento. A Companhia era listada no segmento tradicional da B3 desde 1970 e, “até antes da realização da Oferta, a base acionária da Companhia era composta por um número consideravelmente inferior de acionistas, com uma baixa liquidez diária de negociação”;

8.7. o DRI tomou conhecimento sobre a oscilação atípica das ações de emissão da Companhia aproximadamente às 17h30min, do dia 29.06.2021, e, neste momento, as providências para divulgação de FR e Comunicados ao Mercado já estavam em curso para esclarecer que, além da potencial oferta divulgada no FR, não havia qualquer outro fato ou ato relevante, da DIMED, que justificasse as movimentações atípicas registradas com relação às ações ON e PN de sua emissão negociadas na B3;

8.8. o DRI, assim como os membros da diretoria e gerentes executivos da DIMED, tinham conhecimento das regras do período de silêncio a que estavam sujeitos e, cientes de seus deveres e responsabilidades, não prestaram qualquer informação a veículos de mídia sobre a potencial oferta;

Do atendimento aos requisitos da ICVM 358, em relação à matéria

8.9 a Companhia preparava uma possível captação de recursos desde março de 2020. No entanto, as condições desfavoráveis impostas pela pandemia decorrente da COVID-19 alteraram o planejamento, e os trabalhos preparatórios para uma potencial oferta pública foram retomados em junho de 2020;

8.10. em 10.06.2020, a Companhia recebeu de seus assessores memorando referente às regras relativas ao período de silêncio anterior à realização de oferta pública, as quais foram, no entendimento do DRI, devidamente divulgadas, com contratos de confidencialidade assinados pelos diretores e gerentes executivos da Companhia envolvidos na operação;

8.11. o acordo de acionistas firmado em setembro de 2019, vigente até a conclusão da oferta, continha previsão de que a alienação privada das ações vinculadas ao acordo deveria ser previamente aprovada, por escrito, pelos representantes dos acionistas controladores no Conselho de Administração da DIMED. Dessa forma, no que tange à parcela secundária da potencial oferta pública, sua realização dependeria de uma aprovação formal;

8.12. a data de divulgação do FR estava prevista para 30.06.2020, mesma data em que ocorreria a reunião do Conselho de Administração. No entanto, *“o DRI e a administração da Companhia foram surpreendidos ao tomarem conhecimento da divulgação antecipada da potencial oferta por meio da Notícia”* e, diante de tal situação, após consultar seus assessores jurídicos e financeiros, *“o DRI imediatamente tomou a decisão de antecipar a divulgação do Fato Relevante da Potencial Oferta para que ocorresse no próprio dia 29 de julho de 2020”*, no intuito de tornarem públicas as intenções da Companhia de iniciar uma potencial oferta pública de ações de sua emissão e informar aos acionistas e ao mercado em geral sobre o “engajamento” dos assessores financeiros; e

8.13. em 29.06.2020, a realização de oferta pública de ações ainda não era um fato relevante que poderia ser considerado consumado, vez que se tratava tão somente de estudos e trabalhos preparatórios para a sua efetiva realização. Não obstante, após a divulgação da notícia, o DRI tomou a cautela para antecipar a divulgação das informações disponíveis naquele momento sobre aquele fato. No entendimento do DRI *“uma eventual divulgação antecipada sobre potencial captação de recursos, ausente de respaldo da administração da Companhia, poderia transmitir uma mensagem errônea e imprecisa aos acionistas e potenciais investidores da Companhia”* e *“a divulgação prematura e não fundamentada do Fato Relevante da Potencial Oferta poderia colocar em risco interesse legítimo da Companhia”*.

9. Ao responder aos novos questionamentos da SEP, de 13.08.2020, a DIMED reiterou e complementou informações anteriormente apresentadas e acrescentou, em relação à reunião do Conselho de Administração de 29.06.2020, que: (i) foram dispensadas as formalidades de convocação dos membros do Conselho de Administração, tendo em vista que todos os membros estavam presentes na forma virtual, em conformidade com o Estatuto Social da Companhia; (ii) a referida reunião teve duração de, aproximadamente, trinta minutos; (iii) o Conselho esteve reunido de forma extraordinária para discutir sobre a antecipação do FR de divulgação da oferta pública diante da notícia veiculada naquele dia; e (iv) considerando que a reunião ocorreu durante o andamento do pregão, não foi pauta da reunião a atipicidade das negociações com as ações da Companhia naquela data.

10. Ainda em resposta à SEP, a Companhia afirmou que foi observada uma movimentação atípica das ações, a qual poderia estar relacionada a quaisquer fatos outros que não a notícia veiculada, dado que *“o mercado de capitais brasileiro é altamente especulativo e muitas vezes não fundamentado”* e o DRI teria tomado *“a cautela de aguardar a manifestação do Conselho de Administração da Companhia”*, bem como a aprovação interna das instituições financeiras envolvidas no processo para então antecipar a divulgação do FR, e que, no seu entendimento, *“tomou as medidas adequadas para impedir que os negócios da Companhia, notadamente os seus planos de conduzir uma oferta pública, fossem prejudicados em função de mera especulação não fundamentada”*.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

11. A SEP resumiu os eventos mais relevantes à presente análise na Tabela 1 abaixo:

Tabela 1 - Eventos mais relevantes à análise do caso

Dia 29.06.2020	
07h20:	Notícia divulgada em mídia digital sobre a potencial oferta pública.
10h38:	Cotação de DIMED PN atinge alta de 20,79%.
10h52:	Quantidade negociada de DIMED ON, até aquele momento, atinge 2,9 vezes a média dos 60 pregões anteriores.
11h28:	Quantidade negociada de DIMED PN, até aquele momento, atinge 3,0 vezes a média dos 60 pregões anteriores.
11h45:	Cotação de DIMED ON atinge alta de 7,62%.
12h10:	CVM envia ofício à Companhia.
15h00:	Conselho de Administração se reúne para deliberar a aprovação de trabalhos preparatórios para a realização de potencial oferta pública.
15h34:	B3 envia ofício à Companhia.
17h00:	DIMED ON fecha em alta de 15,23% e quantidade negociada de 5,3 vezes a média dos 60 pregões anteriores; e DIMED PN fecha em alta de 15,75% e quantidade negociada de 7,0 vezes a média dos 60 pregões anteriores.
19h36:	Companhia divulga FR.
19h43:	Companhia divulga Comunicado ao Mercado em resposta à CVM.
Dia 30.06.2020	
08h28:	Companhia divulga Comunicado ao Mercado em resposta à B3.
Dia 10.07.2020	
08h30:	Companhia divulga FR informando a aprovação da Operação pelo Conselho de Administração.

12. Ainda de acordo com a SEP:

(i) o papel “DIMED ON” apresentou atipicidade na quantidade negociada a partir das 10h52, e das cotações, já de forma mais acentuada, a partir das 11h45, tendo ainda apresentado uma alta de 5,43% logo após a abertura do pregão em 29.06.2020;

(ii) por sua vez, “DIMED PN” apresentou forte atipicidade nas cotações já a partir das 10h38, e na quantidade negociada a partir das 11h28, no dia 29.06.2020;

(iii) houve intempestividade na ação da Companhia ao divulgar FR apenas às 19h36min no dia 29.06.2021, tendo em vista a atipicidade dos negócios com suas ações desde a primeira hora do pregão, de acordo com os parâmetros usualmente adotados para caracterizar tal condição, e diante de informação vazada antes da abertura do mercado, o que configuraria, em tese, infração ao artigo 157, §4º, da Lei nº 6.404 c/c o art. 2º da ICVM 358;

(iv) a exceção prevista no §2º do art. 9º da ICVM 358^[5], referente à “*análise preliminar confidencial*”, não contempla o caso concreto, a partir do momento em que referida análise “vazou na mídia” e deixou de ser confidencial, ensejando assimetria informacional no mercado;

(v) os dados apresentados evidenciaram que, no mínimo quatro horas antes da reunião do Conselho de Administração, o DRI, por força do comportamento do mercado e da notícia divulgada na mídia, já dispunha de informações suficientes e contingentes para providenciar a divulgação do FR com as informações disponíveis até aquele momento, não cabendo aguardar autorização dos demais administradores para exercer responsabilidade que lhe é atribuída no âmbito da legislação em vigor; e

(vi) com base no exposto e nas informações disponíveis, não há elementos que deem suporte à responsabilização de outros administradores por eventual infração às normas de divulgação de FR, além do DRI, responsável pela

prestação de informações ao mercado como previsto no art. 3º da ICVM 358.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

13. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de **ANTÔNIO NAPP**, na qualidade de DRI de DIMED, por infração, em tese, ao disposto no art. 157, §4º, da Lei nº 6.404 c/c os art. 3º e 6º, parágrafo único, da ICVM 358.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

14. Devidamente intimado, **ANTÔNIO NAPP** apresentou suas razões de defesa e proposta para celebração de Termo de Compromisso (“TC”) na qual propôs pagar à CVM o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a título de indenização referente aos danos difusos no âmbito do mercado de valores mobiliários.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

15. Em razão do disposto no art. 83, *caput*, da então vigente Instrução CVM Nº 607/19 (“ICVM 607”), no PARECER n. 00075/2021/GJU - 1/PFE-CVM/PGF/AGU, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE/CVM”) apreciou os aspectos legais das propostas de Termo de Compromisso, **tendo opinado pela inexistência de óbice à celebração de ajuste no caso.**

16. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE destacou:

“(…) cabe registrar o entendimento desta Casa no sentido de que, se ‘as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’.
Pode-se considerar, portanto, que houve cessação da prática ilícita, atendido assim o requisito do inciso I, do §5º, do artigo 11 da Lei nº 6.385/1976.

No tocante ao requisito previsto no inciso II, do § 5º, do artigo 11 da Lei nº 6.385/1976, a proposta em análise contempla o pagamento de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

(…)

Assim, via de regra, **a suficiência do valor oferecido, bem como a adequação da proposta formulada estará sujeita à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso**, inclusive com a possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da proposta, conforme previsto no art. 83, § 4º, da Instrução CVM nº 607, de 2019.

(…)

Ex positis, nada há, no que pertine aos aspectos jurídicos, que opor ao termo de compromisso in casu.” (grifado)

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

17. O Comitê de Termo de Compromisso (“CTC” ou “Comitê”), em reunião realizada em 20.07.2021^[6], ao analisar a proposta de TC apresentada, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da ICVM 607^[7], vigente à época; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termo de Compromisso em casos de possível infração, em tese, ao disposto no art. 157, §4º, da Lei nº 6.404 c/c os art. 3º e 6º, parágrafo único, da ICVM 358, como, por exemplo, no PAS CVM SEI 19957.001737/2020-21 (decisão do Colegiado em 18.05.2021, disponível em http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2021/20210518_R1.html)^[8], entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante facultava o disposto no art. 83, §4º, da ICVM 607, o CTC decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

18. Nesse sentido, e tendo em vista, notadamente, (a) o disposto no art. 86, *caput*, da ICVM 607, vigente à época; (b) o histórico do **PROPONENTE**^[9], que não consta como acusado em outros PAS instaurados pela CVM; (c) a condição da Companhia entre os emissores de valores mobiliários e o seu grau de dispersão acionária; e (d) os fatos de que a conduta ocorreu após a entrada em vigor da Lei nº 13.506, de 13.11.2017, e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual desse tipo de questão, o Comitê propôs aprimoramento da proposta apresentada, para assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no montante de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), que, no caso concreto, entende que seria a contrapartida adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

19. Em 06.08.2021, o PROPONENTE apresentou aditamento à proposta para celebração de TC no qual propôs pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a título de indenização referente aos danos difusos no particular, alegando que a sugestão de aprimoramento deliberada pelo Comitê não parecia estar em consonância com casos similares e recentes em que teria sido aprovada a celebração de ajuste, tendo ainda afirmado que tal valor estaria em conformidade com “*parâmetro largamente utilizado pela CVM para infrações de mesma natureza*”.

20. Cumpre esclarecer que os parâmetros balizadores para negociação de solução consensual relativamente a esse tipo de conduta foram, de fato, recente e justificadamente alterados, razão pela qual, em reunião realizada em 10.08.2021^[10], o Comitê decidiu reiterar os termos da negociação deliberada em 20.07.2021 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

21. Tempestivamente, o PROPONENTE manifestou sua concordância com os termos apresentados pelo Comitê.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

22. O art. 86 da ICVM 607 estabelecia que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[11] dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

23. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

24. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 31.08.2021^[12], entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de Termo de Compromisso, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, junto à CVM, no valor **de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), por ANTÔNIO NAPP**, afigurarse-ia conveniente e oportuno, eis que ensejaria desfecho adequado e suficiente, inclusive à luz do tratamento do assunto na apreciação de casos semelhantes anteriores, para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

25. Em razão do acima exposto, em deliberação ocorrida em 31.08.2021^[13], o Comitê de Termo de Compromisso decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **ANTÔNIO CARLOS TOCCHETTO NAPP**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

Parecer Técnico finalizado em 08.10.2021.

^[1] Art. 157, §4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembleia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

^[2] Art. 3º Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam

admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

Art. 6º Ressalvado o disposto no parágrafo único, os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se os acionistas controladores ou os administradores entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia.

Parágrafo único. As pessoas mencionadas no caput ficam obrigadas a, diretamente ou através do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados.

[3] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Responsabilização” correspondem a relato resumido do que consta da peça acusatória do caso.

[4] Processo CVM nº 19957.004389/2020-43.

[5] Art. 9º Imediatamente após deliberar realizar oferta pública que dependa de registro na CVM, o ofertante deverá divulgar a quantidade de valores mobiliários a serem adquiridos ou alienados, o preço, as condições de pagamento e demais condições a que estiver sujeita a oferta, nos termos do art. 3º desta Instrução.

(...)

§2º Caso a realização da oferta pública esteja sujeita ao implemento de condições, fica o ofertante obrigado a divulgar aviso de fato relevante, sempre que tais condições se verificarem, esclarecendo se mantém a oferta, e em que condições, ou se ela perderá sua eficácia.

[6] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI e SPS e pelos substitutos de SNC e SSR.

[7] Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral submeterá a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, que deverá apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86.

Art. 86. Na deliberação da proposta, o Colegiado considerará, dentre outros elementos, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados ou investigados ou a colaboração de boa-fé destes, e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

[8] No caso concreto, a SEP propôs a responsabilização do DRI de uma Companhia aberta por não ter divulgado tempestivamente FR imediatamente após a veiculação na imprensa, em 09.04.2019 e 26.04.2019, de informações relevantes, em infração, em tese, ao disposto no art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76 c/c o caput do art. 3º e parágrafo único do art. 6º da ICVM 358. No caso, foi aprovada proposta de TC em que o DRI se comprometeu a pagar à CVM o valor de R\$ 720 mil, em parcela única, para indenização de danos difusos.

[9] **ANTONIO CARLOS TOCCHETTO NAPP** não consta como acusado em outros processos sancionadores instaurados pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito. Último acesso em 08.10.2021).

[10] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SNC, SPS e SSR.

[11] Vide Nota Explicativa (N.E.) 9.

[12] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SNC, SPS e SSR.

[13] Vide N.E. 12.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 18/10/2021, às 12:47, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 18/10/2021, às 13:01, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 18/10/2021, às 14:00, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 18/10/2021, às 14:07, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 18/10/2021, às 14:14, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1368562** e o código CRC **3D457EA5**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1368562** and the "Código CRC" **3D457EA5**.*